

Proc. TC 005.212/2014-6  
Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Este Representante do MP/TCU, em atendimento ao disposto no art. 280 do RI/TCU e à determinação contida no Despacho à peça 142, manifesta-se em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica (peças 138-140).

Observo, por relevante, quanto à alegada nulidade do processo — em razão de a notificação da dilação de prazo para o encaminhamento das alegações de defesa não ter, supostamente, se dado de forma correta — que:

- a) a notificação da dilação de prazo foi enviada para o email informado nas procurações às peças 86, 88 e 90, bem assim nos pedidos de dilação às peças 87, 89, 91. Portanto, se houve o alegado equívoco (ao invés de [taianeh@gmail.com](mailto:taianeh@gmail.com), seria [taianeh@hotmail.com](mailto:taianeh@hotmail.com)), foi motivado pela própria advogada;
- b) a ausência de comunicação ao responsável ou a seu patrono acerca do deferimento de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa **não motiva nulidade da deliberação do Tribunal**. Nesse sentido, convém reproduzir trecho do Voto Revisor proferido pelo Exmo. Ministro Weder de Oliveira, o qual sagrou-se vencedor — resultando na prolação do Acórdão 12.750/2016-2ª. Câmara nos autos do TC 8.202/2014-1—, bem assim da Declaração de Voto emitida pela Exma. Ministra Ana Arraes na mesma ocasião:

Voto do Ministro Revisor:

(...)

III

Com a devida vênia às manifestações em outro sentido, não vislumbro, neste caso, inobservância do devido processo legal.

A citação foi válida, pois houve ciência da parte, tanto que o responsável solicitou prorrogação para apresentação de alegações de defesa antes do esgotamento do prazo da citação. Quanto a isso, não há discordância. A dúvida consiste, apenas, em saber se a falta da comunicação da prorrogação de prazo teria prejudicado a defesa do recorrente, violando, assim, o devido processo legal.

**Conforme estabelecido no art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, a prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independentemente de notificação da parte.**

Nos termos desse dispositivo, a apresentação de pedido de prorrogação de prazo não tem efeito suspensivo, **não sendo possível interpretar que, enquanto não notificado sobre a aceitação ou não do pedido, o responsável esteja autorizado a se manter inerte e a não ser diligente em apresentar suas alegações de defesa no prazo inicialmente fixado ou no prazo resultante da prorrogação, que ele mesmo requereu.**

**Registre-se, por absolutamente necessário, que o recorrente não apresentou alegações de defesa, mesmo considerando o prazo adicional que solicitou, deixando configurar-se sua revelia. (grifei).**

Declaração de Voto:

(...)

2. S. Exa., em consonância com os pareceres, **considera ter existido nulidade em face da ausência de notificação ao responsável do deferimento de seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.**

3. Tal tese, no entanto, não pode prosperar, uma vez que o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno expressamente prevê que:

“Parágrafo único. A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe de notificação da parte.” (grifei)

4. **O rito processual adotado à época obedeceu, portanto, às regras processuais disciplinadas por esta Corte, sem que haja qualquer nulidade.**

5. Dessumo que o relator pode ter optado por encaminhamento que não me parece adequado em razão da ausência de referência, nos pareceres constantes dos autos, ao dispositivo regimental que há pouco mencionei, o qual expressamente disciplina a matéria em sentido oposto àquele alvitado nas manifestações da Serur e do MPTCU.

6. **Além de a jurisprudência predominante nesta Casa ser contrária à tese defendida na instrução, como demonstram os acórdãos 4.789/2016-1ª Câmara (relator, ministro Bruno Dantas) e 2.531/2016-1ª Câmara (relator, ministro Benjamin Zymler), o próprio Supremo Tribunal Federal já se inclinou pela inexistência de nulidade em tais situações, como demonstra a ementa do MS 25.761/RS, a seguir transcrita:**

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Respeitado o que dispõem o inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992, a alínea ‘a’ do inciso I do art. 183 e o inciso II do art. 202, ambos do Regimento Interno do TCU, não há falar em violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **A partir da data de recebimento do ofício citatório, teve o impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para exercer seu direito de defesa.**

2. **A prorrogação do prazo de defesa é, no âmbito do Tribunal de Contas da União, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal. Segundo o parágrafo único do art. 183 do RI/TCU, ‘a prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe de notificação da parte’. Solicitada a prorrogação, cabe ao requerente acompanhar o desfecho do pedido, de modo a evitar a perda do prazo na hipótese de indeferimento.**

3. Segurança denegada.” (grifei).

Ante o exposto, à semelhança da Serur, posicione-me no sentido do não conhecimento do recurso interposto pelos Srs. Renato Sales Pacheco e Ricardo Sales Pacheco e pela empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares (peça 136), nos termos do art. 32, inciso I e Parágrafo único, da Lei 8.433/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

Ministério Público, em 09 de maio de 2019.

assinado eletronicamente  
**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral